



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501970-68.2024.8.26.0535, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOÃO CEZAR CARDOSO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.322.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1501970-68.2024.8.26.0535.

ORIGEM: FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA - 29ª VARA CRIMINAL.

MAGISTRADA: DRA. JULIA MARTINEZ ALONSO DE ALMEIDA ALVIM.

APELANTE: JOÃO CEZAR CARDOSO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, §2º, INCISO II e V, § 2º-A, INCISO I, NA FORMA DO ARTIGO 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. Absolvição por insuficiência de provas inviável. Materialidade e autoria suficientemente comprovadas. Especial relevância da palavra da vítima nos delitos da espécie. Idoneidade dos depoimentos dos policiais que investigaram o crime. Condenação incensurável e mantida. Pena-base beneficentemente fixada no mínimo legal, majorada também favoravelmente na segunda fase, pela multirreincidência. Na terceira fase, aumento adequado de 1/3 pelo concurso de agentes (três indivíduos) e restrição da liberdade da vítima e majoração sucessiva corretamente entendida de 2/3 pelo emprego de arma de fogo. Concurso formal bem reconhecido. Subtração de bens de duas vítimas em uma única ação. Regime inicial fechado impositivo, diante do quantum da pena e da multirreincidência. Benefícios penais inviáveis. Requisitos não preenchidos. Recurso desprovido.

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **JOÃO CEZAR CARDOSO** em face da r. sentença proferida às fls. 139/150, que, ao julgar procedente a ação penal, condenou-o como incurso no artigo 157, §2º, incisos II e V, e §2º-A, inciso I, por duas vezes, na forma do artigo 70, caput, todos do

Código Penal. A reprimenda foi fixada em **13 (treze) anos, 09 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão**, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de **56 (cinquenta e seis) dias-multa**, no valor mínimo legal.

Em suas razões recursais (fls. 163/171), a Defesa postula a absolvição do apelante por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a reforma da sentença, com a consequente redução da pena e fixação do regime semiaberto para o cumprimento da reprimenda.

O Ministério Público, em contrarrazões (fls. 194/198), manifesta-se pelo desprovimento do recurso. No mesmo sentido, a d. Procuradoria de Justiça emitiu parecer às fls. 205/214, opinando pelo não provimento do apelo defensivo.

Não houve oposição expressa das partes quanto à realização do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011 do C. Órgão Especial deste E. Tribunal.

É o relatório.

Segundo a denúncia (fls. 1/4) “*no dia 24 de julho de 2024, por volta de 08h25min, na Rodovia Fernão Dias, altura do km 79, Três Cruzes, na cidade e comarca de São Paulo, JOÃO CEZAR CARDOSO, qualificado a fls. 18, agindo em concurso de pessoas e unidade de desígnios com dois indivíduos desconhecidos, subtraiu, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição de liberdade da*

vítima Luis Jose Binotti, o caminhão Scania/R450, placas JBI9A38, avaliado em R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) e a carga de 32.860 litros de suco, avaliada em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), pertencentes à empresa “Rodoviário Mio Ltda”, e o aparelho de telefone celular, marca Motorola, avaliado em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), de propriedade do ofendido Luis Jose Binotti (boletim de ocorrência a fls. 07/11; autos de reconhecimento de pessoa a fls. 12/13; auto de exibição e apreensão a fls. 14).”

Conforme apurado nos autos, João Cezar Cardoso planejou previamente, em conluio com outros indivíduos não identificados, a prática do roubo. No dia dos fatos, o apelante, acompanhado de uma mulher e um homem, deslocou-se até o local do crime a bordo de um veículo Ônix de cor vermelha.

Ao avistarem a vítima, que se encontrava no interior de um caminhão, de placas JBI9A38, aguardando para descarregar uma carga de suco na empresa Jurupinga Dinalle Indústria e Comércio de Bebidas, iniciaram a ação criminosa. João aproximou-se do caminhão, bateu na porta e ordenou que a vítima saísse. Imediatamente, seus comparsas se aproximaram, e um dos assaltantes, portando uma arma de fogo, apontou-a para a vítima, exigindo que ela adentrasse no Ônix. Sob ameaça, a vítima obedeceu prontamente à ordem. Na ocasião, também foi subtraído o telefone celular da vítima.

Enquanto João assumia a direção do caminhão, seus cúmplices mantiveram a vítima em cativeiro por cerca de uma hora. A abordagem policial ocorreu na Rua da Aviação, altura do nº 204, em Guarulhos, quando João foi flagrado conduzindo o caminhão roubado. Na ocasião, um funcionário da empresa de rastreamento comunicou o roubo aos policiais civis. Após a

intervenção policial, a vítima foi libertada na Avenida Pedro de Souza Lopes, altura do nº 2.300, e encaminhada ao distrito policial, onde reconheceu João como um dos autores do delito.

A **materialidade** delitiva foi amplamente comprovada por diversos elementos de prova, incluindo o auto de prisão em flagrante delito (fl. 05), o Boletim de Ocorrência nº KA8801-1/2024 (fls. 11/15), o auto de reconhecimento pessoal positivo (fls. 16/17), o auto de exibição e apreensão (fl. 18), além da prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

Quanto à **autoria**, o réu, ao ser ouvido perante a autoridade policial, permaneceu em silêncio (fl. 10).

Em juízo, **negou qualquer envolvimento no crime**, alegando que foi apenas contratado para conduzir o veículo, pelo que receberia a quantia de R\$ 250,00. Defendeu que não participou do roubo e não portava arma de fogo, explicando que lhe foi fornecida uma pasta contendo a documentação do automóvel e a nota fiscal. **Negou conhecer os policiais que o abordaram ou ter qualquer relação com a vítima.** Além disso, afirmou que seu reconhecimento pela vítima foi induzido, alegando que os policiais mostraram sua fotografia previamente na delegacia. Por fim, sustentou que os agentes o ameaçaram com represálias após se recusar a pagar uma quantia em dinheiro.

Contudo, a negativa do acusado não encontra respaldo nos autos, restando isolada frente à robustez das demais provas produzidas.

Em juízo, a **vítima Luís Jose Binotti** descreveu o autor como

um homem moreno, magro, com aproximadamente 1,60m de altura e aparentando ter mais de 50 anos.

Relatou que, no dia dos fatos, estava aguardando no caminhão para descarregar a carga quando foi abordado. Ao abaixar o vidro para verificar o que o indivíduo queria, recebeu ordem imediata para descer do veículo. Em seguida, **o autor assumiu a direção do caminhão roubado**. Nesse momento, outros indivíduos surgiram e o obrigaram a entrar em um veículo Ônix vermelho, exibindo uma **arma de fogo**.

No interior do carro, a vítima encontrou um homem armado e uma mulher que simulava estar armada. **Permaneceu sob o domínio dos criminosos por aproximadamente 1h15min a 1h20min**. Durante esse período, não lhe foi exigida a senha de seu celular, mas os criminosos lhe disseram que, se não reagisse, nada de ruim lhe aconteceria. Além do caminhão, os assaltantes também levaram seu aparelho celular.

Como é cediço, nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos.

Nesse sentido:

**HABEAS CORPUS. ROUBO
CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE
AGENTES. AUTORIA DELITIVA.
CONDENAÇÃO EMBASADA NÃO APENAS EM
RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO.
PROVA TESTEMUNHAL. CONTRADITÓRIO.**

**FUNDAMENTAÇÃO. IDONEIDADE.
ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
REEXAME DE PROVAS. ORDEM DENEGADA.**

1. Conforme já decidiu esta Corte, em crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, em especial o roubo, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa.

2. No caso, a condenação do Paciente pelo crime de roubo circunstanciado foi embasada não apenas em reconhecimento por fotografia, mas em prova testemunhal, qual seja, o depoimento da vítima, que, consoante as instâncias ordinárias, afirmou que já conhecia o Paciente e o Corréu antes da prática delitiva, pois trabalhavam na mesma empresa. Ademais, a absolvição do Paciente, como pretende a Defesa, demanda incursão em matéria de natureza fático-probatória, providência descabida na via eleita.

3. Ordem de habeas corpus denegada.

(STJ - HC: 581963 SC 2020/0115333-9, Relator.: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 22/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2022).

Nesse contexto, impõe-se registrar que o depoimento da vítima não se apresenta isolado nos autos, sendo corroborado pelos relatos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado.

Emmanouil Isaac Fornis, policial civil, em juízo, relatou que, durante o cumprimento de mandados de prisão, perceberam que um **caminhão realizava uma manobra atípica**, bloqueando a via, o que os levou a verificar a situação.

Durante a abordagem, notaram que o **réu estava muito alterado e portava um cachimbo de crack**. No mesmo instante, um funcionário da empresa de rastreamento apareceu e informou que o **caminhão havia**

desviado da rota e que aquele não era o motorista legítimo.

Questionado, o apelante afirmou que o condutor original havia sido levado por duas pessoas em um carro vermelho. Posteriormente, a delegacia comunicou que o motorista havia sido liberado e que ele relatou ter sido abordado enquanto fazia uma entrega e forçado a entrar em um veículo, enquanto seu caminhão era subtraído.

Leandro Gonçalves Afonso, policial civil, relatou em juízo que, durante o cumprimento de mandados de prisão, **avistou um caminhão realizando uma manobra suspeita** na via e decidiu abordá-lo. No local, uma pessoa da empresa de rastreamento informou que a pessoa que estava na condução do veículo não era o motorista original.

Ao revistar o réu, encontrou um cachimbo de crack e celulares. Questionado sobre o paradeiro do condutor do caminhão, o réu afirmou que ele estava com uma garota de programa e havia pedido para manobrar o veículo. Durante a abordagem, o telefone do réu tocou e Leandro atendeu e se identificou. Posteriormente, **soube que a vítima foi liberada**. No momento da abordagem, **o acusado aparentava estar bastante alterado**.

Os depoimentos dos policiais são válidos e idôneos, pois possuem presunção de veracidade devido à fé pública atribuída aos agentes da lei, especialmente em casos como o presente, que estão corroborados pelo reconhecimento pessoal da vítima e pelos documentos de apreensão. Não há elementos que coloquem em dúvida a imparcialidade ou a veracidade dos depoimentos, tornando-os aptos a embasar a decisão judicial.

De fato, posiciona-se a jurisprudência do C. STJ:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ROUBO MAJORADO E DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUTORIA DELITIVA CONFIRMADA . PALAVRA DOS POLICIAIS. APTIDÃO PARA ALICERÇAR O DECRETO CONDENATÓRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. ABSOLVIÇÃO . INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias consideraram a autoria delitiva incontestada diante do relato dos policiais, que foram categóricos ao afirmar que o recorrente foi visto na chácara de sua propriedade logo após o cometimento do roubo praticado no Posto Trevo, na cidade de Floriano/PI, local em que, após o cerco, foram encontrados os valores subtraídos do caixa eletrônico no importe de R\$ 120.620,00 (cento e vinte mil e seiscentos e vinte reais), o veículo VW/Polo1.6, placa OEC4200 usado pelos assaltantes para chegarem até a chácara, além de drogas (32,30kg de cocaína acondicionada em 01 invólucro plástico e 3,000kg de cocaína acondicionada em 3 volumes fl . 215), carros roubados, uma série de armas de uso restrito e balança de precisão.

2. A palavra dos policiais, conforme entendimento jurisprudencial, é apta a alicerçar o decreto condenatório, mormente diante da inexistência de elementos concretos que ponham em dúvida as declarações, em cotejo com os demais elementos de prova.

3. Sendo assim, se as instâncias ordinárias, mediante a valoração do acervo probatório dos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o recorrente um dos autores dos delitos descritos nesta ação penal, para se concluir de modo diverso seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 4. Agravo regimental desprovido .

(STJ - AgRg no AREsp: 2482572 PI 2023/0378598-1, Relator.: Ministro JOEL ILAN

**PACIORNIK, Data de Julgamento: 13/08/2024, T5
- QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe
19/08/2024 - grifei).**

Diante do exposto, é possível concluir que o conjunto probatório é suficientemente robusto para sustentar a condenação do apelante, tendo em vista que sua participação no delito foi de forma adequada demonstrada nos autos.

Primeiramente, no tocante à abordagem policial, esta foi realizada de maneira legítima, com base em suspeita razoável, conforme disposto no artigo 244 do Código de Processo Penal. Durante o cumprimento de mandados de prisão, os policiais perceberam uma manobra atípica do caminhão, bloqueando a via, o que justificou a verificação, sendo ainda corroborada pelo nervosismo do réu, que reforçou a suspeita.

A divergência na estimativa da idade do autor, realizada pela vítima, não é suficiente para afastar a autoria atribuída ao apelante. A vítima afirmou que o autor aparentava ter entre 50 e 60 anos, sendo tal margem de erro compatível com a descrição do réu, especialmente considerando os efeitos decorrentes do uso de substâncias ilícitas. Outrossim, o reconhecimento da vítima encontra respaldo no flagrante da posse do caminhão roubado realizado pelos policiais, não havendo elementos que indiquem a existência de induzimento por parte dos agentes.

Em relação à negativa de envolvimento apresentada pelo apelante, sua versão mostrou-se frágil e contraditória, frente às provas colhidas no processo, não sendo capaz de afastar a certeza de sua participação no delito.

É importante destacar que a ausência de apreensão do celular da vítima e da arma de fogo com o apelante não implica na inexistência do crime de roubo. Na realidade, o celular da vítima e a arma de fogo estavam com os comparsas do apelante, conforme narrado pela própria vítima em seu depoimento.

Assim, considerando a solidez do acervo probatório, não há margem para a absolvição, devendo ser mantida a condenação.

Por fim, a alegação defensiva de que não houve restrição da liberdade da vítima após o roubo carece de fundamentação. Embora a vítima tenha sido retirada do caminhão, foi imediatamente obrigada a ingressar em outro veículo, permanecendo sob o domínio dos criminosos por cerca de 1 h 15 a 1 h 20, configurando-se, assim, clara restrição de sua liberdade.

Portanto, à luz das provas constantes nos autos, resta devidamente comprovada a prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, sendo imperiosa a manutenção da condenação.

Passemos à análise das penas.

Na primeira fase da dosimetria da pena, a pena-base foi estabelecida no patamar mínimo legal, qual seja, **04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada roubo.**

Nada a reparar, porquanto favorável o entendimento. Diante de tantas reincidências, uma delas poderia ter sido usada como maus antecedentes, sem que houvesse *bis in idem*.

Ademais, subtração de **bens com valores altíssimos**, bem como o celular do motorista, objeto que nos dias atuais tem valor imensurável, por conter nele arquivos de ordem pessoal, intimidade, profissional, familiar, de estudos, de bancos, etc, deixando consequências nestas para as vítimas, de modo a caber aumento, também por conta desse vetor, na básica.

Sem recurso do Legitimado, contudo, nada por modificar, forte no *ne reformatio in pejus*.

Na segunda etapa, não foram reconhecidas circunstâncias atenuantes. Todavia, restou comprovada a **multirreincidência** do apelante, consoante os registros constantes nos autos de nº 0001119-96.2016.8.26.0628, nº 0001052-34.2016.8.26.0628, nº 1536852-61.2021.8.26.0050 e nº 0050039-26.2015.8.26.0050 (fls. 31/36 e 78/83). Assim, em observância ao princípio da individualização da pena, foi exasperada a reprimenda modicamente na fração de **1/3**, resultando na fixação provisória da reprimenda em **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, para cada roubo**.

Nada há a modificar, porquanto a multirreincidência constitui circunstância idônea a justificar a majoração da pena em fração superior a 1/6, nos termos da jurisprudência consolidada pelo C. STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FRAÇÃO DE AUMENTO UM TERÇO (1/3). MULTIRREINCIDÊNCIA. 3 (TRÊS) CONDENAÇÕES. PROPORCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO PARCIAL. CONFISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, visto que o agravante possui três condenações transitadas em julgado, as quais justificam o aumento da pena em 1/3, segundo a jurisprudência desta Corte.

2. A multirreincidência impede, ainda, a compensação integral com a confissão espontânea. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 708024 SC 2021/0373666-0, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 08/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2022 - grifei).

Aliás, diante de 4 (quatro) reincidências graves, nenhuma usada como maus antecedentes, caberia, sem dúvidas, aumento de pelo menos 1/2 na intermediária. Mas uma vez, ante ao conformismo do Ministério Público, nada a alterar.

Na terceira fase, o aumento da pena foi devidamente fundamentado à luz das especificidades do caso concreto, em estrita observância ao teor da Súmula 443 do STJ. Considerando o **concurso de agentes**, caracterizado pela atuação de três indivíduos, bem como a **restrição da liberdade da vítima**, a reprimenda anteriormente fixada foi exasperada na fração de 1/3, resultando na pena de **7 (sete) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias**

de reclusão, além de 17 (dezessete) dias-multa.

Ademais, em razão do **emprego de arma de fogo** na prática delitiva, houve nova majoração, desta feita na fração de **2/3**, culminando na pena de **11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão**, além de **28 (vinte e oito) dias-multa**, para cada um dos delitos de roubo.

Observa-se que a apreensão e a perícia da arma de fogo não são requisitos indispensáveis para a aplicação da causa de aumento prevista no § 2º-A, inciso I, do artigo 157 do Código Penal, desde que haja nos autos outros elementos probatórios que demonstrem sua utilização no crime. No caso em análise, a existência de declaração da vítima atestando o emprego da arma no roubo constitui prova suficiente para a incidência da referida majorante.

Nessa senda:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CAUSA DE AUMENTO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA COMPROVANDO O EMPREGO DO ARTEFATO. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º-A, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como no caso concreto,

em que há declaração da vítima atestando o seu emprego.

2. A Corte originária reconheceu a existência de elementos de prova suficientes para embasar a aplicação da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do CP. Assim, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a afastar a referida majorante, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ e Súmula n. 279/STF).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 1843257 TO 2021/0047198-9, Data de Julgamento: 28/02/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2023 - grifei).

E a somatória das frações decorre da vontade do legislador.

Prosseguindo, vê-se presentes os requisitos do **concurso formal** entre os crimes de roubo, uma vez que, em uma única ação, o acusado subtraiu o **caminhão** Scania/R450, placas JBI9A38, juntamente com sua carga, pertencentes à empresa “Rodoviário Mio Ltda.”, bem como o **aparelho celular** da marca Motorola, de propriedade da vítima Luis Jose Binotti.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. BIS IN IDEM NÃO CARACTERIZADO. CONCURSO FORMAL. CONDUTA QUE ATINGIU MAIS DE UM PATRIMÔNIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão

apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.

2. No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito.

3. No caso, ao contrário do sustentado pela defesa, a referida vetorial foi tida como negativa em razão dos réus terem amarrado as mãos da vítima com vistas a cometer o crime com maior facilidade, não tendo decorrido da comparsaria, já sopesada na terceira fase da dosimetria do crime de roubo, restando, pois, evidenciada a maior censura do agir do ora agravante.

4. Nos estritos termos do entendimento consolidado desta Corte, foi reconhecida a prática pelos réus de dois crimes de roubo majorado, em concurso formal próprio (CP, art. 70, primeira parte), já que, mediante uma só ação e no mesmo contexto fático, foram subtraídos bens pertencentes a duas vítimas distintas.

5. Se as instâncias ordinárias, com esteio nas provas colhidas nos autos, entenderam pela configuração do concurso formal de crimes, consignando expressamente que a conduta atingiu dois patrimônios diversos, maiores incursões acerca do tema demandariam revolvimento do contexto fático-comprobatório, inviável em sede de habeas corpus. 6. Agravo desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 838291 SC 2023/0243642-3, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 13/11/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2023 - *grifei*).

Nos termos dos artigos 70 e 72 do Código Penal, impôs-se a exasperação da pena privativa de liberdade na fração de 1/6, com o consequente somatório das penas de multa. Assim, restou fixada a reprimenda definitiva em **13 (treze) anos, 9 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão**, bem como **56 (cinquenta e seis) dias-multa**, fixados no patamar

mínimo legal. Adequado. Nada por ser modificado.

O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade foi corretamente fixado no **fechado**, em observância ao quantum da reprimenda, que **excede 8 (oito) anos de reclusão**, bem como à multirreincidência do réu, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "a", e § 3º, do Código Penal. Diante desse contexto, revela-se **incabível o pleiteado abrandamento do regime prisional**.

No ponto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÍTIDO EFEITO INFRINGENTE. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PENA SUPERIOR A OITO ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO.

1. Embargos declaratórios com nítidos intuitos infringentes devem ser recebidos como agravo regimental, em consonância com o princípio da fungibilidade recursal.

2. Sendo fixada pena superior a 8 anos de reclusão, o regime inicial fechado decorre da própria literalidade do art. 33 do CP, sendo descabido o pedido de abrandamento do regime prisional . Precedentes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e, nessa modalidade, improvido.

(STJ - EDcl no AREsp: 2169538 RS 2022/0210376-4, Data de Julgamento: 22/11/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2022 - grifei).

Por fim, revela-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por não estarem preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Igualmente, a suspensão condicional da pena

mostra-se inaplicável, ante a ausência dos pressupostos legais previstos no artigo 77 do referido diploma legal.

Quanto à manutenção da custódia cautelar, é medida de rigor para assegurar a ordem pública.

A conclusão é acertada, já que, ante a gravidade concreta e ínsita infração, a ordem pública merece resguardo, até porque as medidas cautelares diversas da prisão seriam inoportunas e insuficientes, tratando-se de multirreincidente.

Em relação à Detração penal (art. 387, §2º, do CPP), esta é instituto de competência do Juízo das Execuções.

Tendo sido enfrentadas todas as teses propostas, tem-se que as matérias estão prequestionadas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, confirmando-se a r. sentença recorrida em seus termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA
RELATOR